



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

X 29
JUNHO

ESTADO DE SÃO PAULO

* EDITAL N° 11/85 *

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte Lei;

LEI N° 1150
de 27 de junho de 1985

"Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS - às microempresas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os prestadores de serviços constituidos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (hum mil) ORTN's, tomado-se por referência o seu valor no mês de Janeiro do ano - base.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem qualquer deduções, menos permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;

b) ano-base, como sendo o ano que atende ao do benefício isençional.

ARTIGO 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

III - que executem serviços relativos a:

a) administração de imóveis;
b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços se lhes possam assemelhar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO / 30

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º - Deixando de atender as exigências necessárias ao enquadramento desta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 10º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perduren a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11 - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, à exceção de previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º "caput" acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

ARTIGO 12 - Ficam cancelados os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, até o exercício de 1984 em valores iguais ou inferiores a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por exercício, proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natura ISS; Taxa de Licença para Localização e Taxa de Publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o cancelamento "ex-ofício" dos cadastros fiscais das empresas (coletivas e individuais) e profissionais autônomos que sejam devedores



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos tributos municipais nos 02 (dois) últimos exercícios financeiros de 1983 e 1984.

ARTIGO 13 - O poder Executive regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 27 DE JUNHO DE 1985

VICENTE ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

OSWALDO JACOB
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO